

PROPOSIÇÃO ESGOTADA

Favor devolver imediatamente à  
Seção de Arquivos.

PROPOSIÇÃO ESGOTADA

PROPOSIÇÃO ESGOTADA  
Favor devolver imediatamente à  
Seção de Arquivos.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.610-B, DE 1996

( Do Senado Federal )

PLS Nº 121/95

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia:
  - emendas apresentadas na Comissão (5)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
  - emendas apresentadas na Comissão (2)
  - termo de recebimento de emendas - 1997
  - emendas apresentadas na Comissão (7)
  - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação mineral.

Art. 2º A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas em áreas indígenas do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurados os resultados da lavra.

Art. 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão responsável pelo meio ambiente, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 4º Por iniciativa do Poder Executivo, ex-offício ou por provocação de terceiros, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para o regime de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecer os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

§ 1º O Edital será elaborado conjuntamente pelos órgãos federais de gestão dos recursos minerais e de assistência ao índio, com base em parecer técnico conjunto caracterizando a área como apta à mineração, e apoiado em laudo antropológico específico.

§ 2º Os órgãos federais de que trata o parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade que signifiquem proteção às comunidades indígenas, inclusive, se for o caso, sobre a pré-qualificação de concorrentes.

Art. 5º O edital conterá o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições de proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Parágrafo único. O edital estabelecerá o plano de pagamento às comunidades indígenas afetadas de:

- I - renda pela ocupação do solo; e
- II - participação nos resultados da lavra.

§ 1º A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, ou seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a dois por cento do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 3º Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual define-se a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

Art. 7º As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, mediante plano de aplicação previamente definido.

§ 1º A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano de aplicação previsto neste artigo.

§ 2º As receitas provenientes da ocupação do solo serão depositadas em conta específica e poderão ser integralmente utilizadas pela comunidade indígena.

§ 3º As receitas provenientes da participação da comunidade nos resultados da lavra serão depositadas em caderneta de poupança específica, em favor da própria comunidade indígena, e poderá movimentar livremente apenas os rendimentos reais decorrentes.

§ 4º A utilização do capital principal da poupança referida no parágrafo anterior será condicionada à aplicação em projetos específicos de interesse da comunidade indígena, mediante prévia autorização do órgão indigenista federal, e da anuência do Ministério Público Federal.

§ 5º Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das receitas, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade indígena poderá requerer ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis.

§ 6º Destinar-se-ão dois e meio por cento da participação devida às comunidades indígenas nos resultados da lavra, para constituição de um fundo especial a ser administrado pelo Poder Executivo.

Art. 8º Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - ter experiência comprovada, como mineradora, em empreendimento próprio, ou por empresa controladora;
- II - firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao órgão gestor dos recursos minerais;
- III - apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;
- IV - comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a cinquenta por cento do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área;
- V - apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias.

Parágrafo único. O edital de que trata o art. 4º desta Lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo, nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da área objeto do edital.

Art. 9º Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no Edital.

Parágrafo único. A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no edital ou em portaria interministerial específica.

Art. 10. O órgão federal de assistência ao índio promoverá a audiência na comunidade indígena, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.

§ 1º A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência da comunidade indígena afetada.

§ 2º Definir-se-á, por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no art. 13, § 1º, desta Lei.

Art. 11. Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este autorize a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo dispõe o art. 231, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorização a que se refere este artigo será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao órgão de gestão dos recursos minerais a outorga do alvará de pesquisa.

Art. 12. A União assegurará ao titular da autorização a execução da pesquisa, responsabilizando-se pelo seu patrimônio e segurança das equipes.

Art. 13. Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado, pelo órgão federal de gestão de recursos minerais, o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização, requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.

§ 1º O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.

§ 2º Respeitado o limite mínimo estabelecido no art. 6º, § 2º, desta Lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor de vinte e cinco por cento, para mais ou menos.

Art. 14. A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será expedida pela autoridade competente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta Lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

Art. 15. O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de qualquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.

Art. 16. A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.

Art. 17. O órgão federal de assistência ao índio estabelecerá limites provisórios para as áreas não delimitadas por atos oficiais, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.

§ 1º O órgão gestor dos recursos minerais determinará a suspensão de tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as áreas definidas pelas portarias mencionadas neste artigo, enquanto não estiverem estas delimitadas por atos oficiais.

§ 2º Após delimitadas as áreas referidas, serão indeferidos os requerimentos de pesquisas nelas incidentes.

Art. 18. Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-lei nº 277, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao órgão gestor dos recursos minerais, após a data da promulgação da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa protocolizados após a data estabelecida neste artigo serão indeferidos de plano pelo dirigente do órgão gestor dos recursos minerais.

Art. 19. Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem as áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes da promulgação da Constituição de 1988, serão analisados pelo órgão gestor dos recursos minerais, para fins de declaração de prioridade.

§ 1º Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra sem submeter-se aos procedimentos de disponibilidade previstos nos arts. 4º, 5º e 9º, desde que atendam a todas as demais disposições desta Lei e às demais condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do órgão gestor dos recursos minerais.

§ 2º O órgão gestor dos recursos minerais fará publicar, no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de cento e vinte dias após a publicação, comprovar que atendam ao disposto no art. 8º desta Lei, admitida, neste período, a transferência da titularidade, na forma da Lei.

§ 3º O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 4º Os requerimentos prioritários poderão ser sobrestados, desde que a atividade mineral seja considerada prejudicial a comunidade indígena afetada, em laudo antropológico ou relatório de impacto ambiental específico.

§ 5º O Congresso Nacional poderá, justificando as razões de decidir, não autorizar a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada prioritária e determinar que o Departamento Nacional de Produção Mineral indefira o pedido.

§ 6º O titular do requerimento poderá recorrer do indeferimento, de que trata o parágrafo anterior, no prazo de cento e vinte dias de sua publicação em órgão oficial.

§ 7º O Departamento Nacional de Produção Mineral, por determinação do Congresso Nacional, sobrestará o pedido de autorização para mineração nas áreas prioritárias, facultando ao titular do pedido sanar eventuais irregularidades apontadas.

Art. 20. As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiências previstos no art. 10 desta Lei.

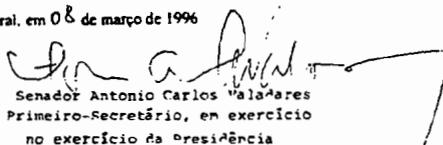
Parágrafo único. Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, declarar-se-a a área disponível, na forma do art. 4º desta Lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do edital.

Art. 21. Aplica-se aos minerais nucleares e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, sendo o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 08 de março de 1996

  
Senador Antonio Carlos Valadares  
Primeiro-Secretário, em exercício  
no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEL"

República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## TÍTULO VII

### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas nesse artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

## TÍTULO VIII

### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO VIII

##### DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após

deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º. Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

*Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e de outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser prorrogada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembleia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intima-

é a apresentar projetos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da intimação no *Diário Oficial da União*.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

Art. 7º. A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º. Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira.

Art. 8º. A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, será admitida a concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Art. 9º. São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I — iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no *Diário Oficial da União*, salvo motivo justificado;

II — extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III — comunicar imediatamente ao Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito de aditamento ao título permissionado;

IV — executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM e pelo órgão ambiental competente;

V — evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI — diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII — adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII — não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX — apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, até o dia 15 de março de cada

informações quantitativas da produção e comercializações relativas ao ano anterior; e

X — responder pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente, dos trabalhos de la-

O não-cumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência e revistas nos incisos I e II do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

§ 4º. A multa inicial variará de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência — MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1976, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM.

§ 3º. A permissão de lavra garimpeira será cancelada, a juízo do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 4º. O disposto no § 1º deste artigo não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental.

Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar co-

mo empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º. São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM.

§ 2º. O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11. O Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 12. Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13. A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 14. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I — em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II — em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei;

III — em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º. A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º. O Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Art. 15. Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 16. A concessão de lavras depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 17. A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 18. Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 20. O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22. Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III, do art. 1º, e o art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 23. A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei:

- a) não se aplica a terras indígenas;
- b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta Lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 91, da Constituição Federal.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY  
 Vicente Cavalcante Fialho  
 João Alves Filho  
 Rubens Bayma Denys

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-lei número 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

**CODIGO DE MINERAÇÃO**  
**CAPITULO I**

*Das Disposições Preliminares*

Art 11. Serão respeitadas na aplicação do regime de Autorização e Concessão, subordinados aos preceitos deste Código:

- a) o direito de prioridade, que é a precedência de entrada do requerimento no D.N.P.M., pleiteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra designando-se por prioritário o respectivo requerente;
- b) o direito de participação nos resultados da lavra, que corresponde ao dízimo do imposto único sobre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 14 de março de 1987.

**LEI Nº 8.901, DE 30 DE JUNHO DE 1994**

*Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227(1), de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 11 .....

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990(2), de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001(3), de 13 de março de 1990.

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado.»

Art. 2º O art. 79 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa vigorar com a seguinte redação:

«Art. 79. Entende-se por Empresa de Mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

.....

§ 2º O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere este artigo deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 3º A firma individual só poderá ser constituída por brasileiros.»

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

*Alexis Stepanenko*

## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

Apresentado pelo Senador Romero Jucá

Lido no expediente da Sessão de 17/4/95, e publicado no DCN (Seção II) de 18/4/95. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - decisão terminativa, onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 7/12/95, a Comissão aprova o projeto com as Emendas CAS-I, II e III do Relator. Assina o Parecer, sem voto, o Sen. Romero Jucá autor da proposição.

Em 16/2/96, leitura do Parecer nº 42/96-CAS, relatado pelo Senador Leomar Quintanilha. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 1/96-CAS, do Presidente da Comissão, comunicando a aprovação da matéria. É aberto o prazo de 5 dias úteis, para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

Em 29/2/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo previsto no art. 91, § 3º do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido de apreciação pelo Plenário da matéria, apreciada conclusivamente pela Comissão de Assuntos Sociais.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 279, de 08/03/96

Ofício nº 279 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 11/03/96

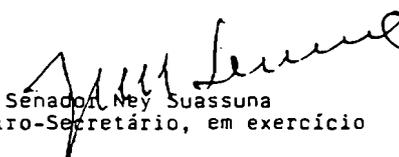
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

  
OSVALDO PINHEIRO TORRES  
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal".

Senado Federal, em 08 de março de 1996

  
Senador Ney Suassuna  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional dirige-se à Presidência da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 259/97, para requerer a sua inclusão como competente para apreciar diversas proposições que especifica, as quais acham-se tramitando na Casa.

Defiro o que se pede em relação às proposições e mediante as condições que se seguem:

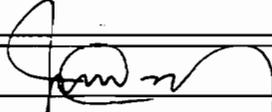
- PL 2.694/97, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
- PL 2.788/97, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
- PL 624/95, incluindo-a, para que se manifeste após a CEIC;
- PL 1.610/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CME;
- PL 670/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT.

Indefiro, entretanto, a inclusão pretendida em relação às proposições PL 1.910/95, PL 2.535/96 e PL 4.292/93, por não dizerem respeito ao mérito da Comissão requerente.

Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 29 / 04 / 97.

  
MICHEL TEMER  
Presidente

EMENDA Nº				
001 / 96				
CLASSIFICAÇÃO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA		
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA			
PROJETO DE LEI Nº				
1.610/96				
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA				
AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA	
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	PSDB	RR	01/01	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se o seguinte § 3º ao Art. 4º				
"§3º O laudo geológico de que trata o § 1º deverá ser baseado em mapeamento geológico básico prévio ou em projeto de geologia realizado especificamente para o fim colimado."				
JUSTIFICAÇÃO				
A existência de mapeamento geológico, por sua natureza, impede que o otimismo ou pessimismo impute a determinadas áreas potencial mineral que a geologia desmente, evitando-se, assim, que áreas indígenas venham a ser perturbadas desnecessariamente.				
Além do mais, a existência desse mapeamento permite que se avaliem possíveis impactos, de ordem regional, no eventual aproveitamento de um depósito mineral.				
PARLAMENTAR				
25/4/96	ASSINATURA			
DATA				

EMENDA Nº				
<u>002/96</u>				
PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO		
<u>1.610/96</u>		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA				
AUTOR		PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ		PSDB	RR	<u>01/01</u>
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:				
<p>"A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa de beneficiamento adotada e antes de sua transformação industrial."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A elevação da participação mínima de 2% (dois por cento), contemplada no texto aprovado pelo Senado Federal, para 5% (cinco por cento) não constitui mero aumento nem configura paternalismo.</p> <p>Antes, busca assegurar que o aproveitamento mineral em terras indígenas dê-se apenas em jazidas de alta configuração econômica, impedindo, por sua vez, que jazidas de rendimento econômico marginal sejam aí aproveitadas.</p> <p>A emenda traduz o princípio doutrinário de que a perturbação da vida de uma comunidade só possa ter lugar quando o benefício à mesma comunidade ou à Sociedade seja efetivamente expressivo. Se o fluxo de caixa ou as vantagens sociais não comportarem, nas circunstâncias reinantes, um "royalty" de 5% (cinco por cento), que se deixe a terra indígena intocada.</p>				
PARLAMENTAR				
<u>25/4/96</u>		ASSINATURA		
DATA				

EMENDA Nº				
<u>003/96</u>				
PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO		
<u>1.610/96</u>		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE				
AUTOR		PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ		PSDB	RR	<u>01/01</u>
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao § 6º do Art. 7º a seguinte redação:				
<p>"Destinar-se-ão 10% (dez por cento) da participação devida às comunidades indígenas nos resultados da lavra, para constituição de um fundo especial a ser utilizado no atendimento de comunidades indígenas carentes, a ser regulamentado pelo Poder Executivo."</p>				

## JUSTIFICAÇÃO

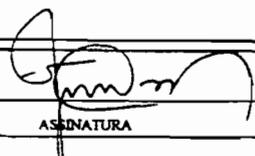
Para a formação de jazida mineral, influi tamanho número de fatores, que sua existência é antes uma exceção que uma regra.

É de esperar-se, pois, que a existência de jazidas minerais de monta, que justifiquem a intervenção em terras indígenas, seja fato raro, quando não pouco freqüente.

Por outro lado, não se pode desconhecer que a comunidade indígena carente é antes a regra que a exceção.

A constituição de um fundo com apenas 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da renda oriunda da participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra seria, na verdade, distribuir a miséria aos que já são miseráveis.

Esta emenda objetiva corrigir tal distorção.

2514196	PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA

EMENDA Nº

004196

CLASSIFICAÇÃO

<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

PROJETO DE LEI Nº

1.610/96

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	PSDB	RR	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do Art. 11 a seguinte redação:

"Parágrafo único. A autorização a que se refere este artigo será formalizada por decreto legislativo que abrangerá a reserva como um todo, cabendo ao órgão de gestão dos ~~recursos minerais, situados em terras indígenas, e outros de natureza econômica~~"

## JUSTIFICAÇÃO

É inimaginável que o Congresso Nacional possa baixar Decretos Legislativos em número suficiente para abranger todos os pedidos de pesquisa que objetivem áreas indígenas.

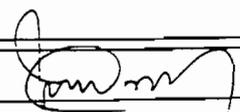
Informações da Fundação Nacional do Índio - FUNAI dão conta de que, presentemente, tramitam no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cerca de 30.000 pedidos de pesquisa interessando área indígena. É bem verdade que nem todos são prioritários e nem todos são acolhidos pela legislação que ora se pretende construir. Mesmo assim, trata-se de número que supera, de longe, a capacidade deste Congresso de legislar.

A autorização para o desenvolvimento de atividade em área indígena envolve critérios de tal monta complexos que sua análise e sua ponderação devem abranger toda a reserva e todos os aspectos que digam respeito à comunidade aí residente.

O Congresso Nacional não tem, presentemente e dificilmente terá, condições de analisar, individualmente, cada processo.

O fato de o Congresso Nacional dar uma autorização em globo, além de consistir em delegar a quem tem competência para a gestão do assunto, não significa abdicar de suas prerrogativas, vez que o disposto no inciso V do art. 49, da Constituição Federal, oferece remédio para qualquer caso de excesso ou desvio por parte do Poder Executivo.

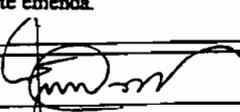
Além das ponderações acima, o próprio texto do Projeto que se aprecia, conforme disposto em seu art. 15, atribui ao Ministério Público Federal a missão de, a qualquer tempo, verificado o descumprimento na aplicação das medidas aí preconizadas, representar ao Congresso Nacional.

2514196	PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA

EMENDA Nº		
005196		
CLASSIFICAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
<table border="1"> <tr> <td style="text-align: center;">PROJETO DE LEI Nº</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">1.610/96</td> </tr> </table>	PROJETO DE LEI Nº	1.610/96
PROJETO DE LEI Nº		
1.610/96		

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA			
AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	PSDB	RR	01/01

TEXTOS/JUSTIFICAÇÃO
Dê-se ao <i>caput</i> do Art. 16 a seguinte redação:
" Art. 16. A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico prévio, em escala adequada, das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento."
JUSTIFICAÇÃO
O levantamento geológico básico é ferramenta de valor inestimável para o Estado.
De posse de seus resultados, a gestão do espaço territorial abrangido torna-se mais coerente, permitindo antever qualidade e variação dos solos, presença e intensidade das drenagens e dos aquíferos subterrâneos, estabilidade das regiões ribeirinhas e de taludes, além, de possibilitar segura avaliação do potencial mineral.
A execução desses levantamentos <i>a posteriori</i> somente serve para que os mapas daí oriundos sirvam de enfeite em paredes de gabinetes oficiais ou atestar erros e acertos aleatoriamente atingidos..
Sua função de ferramenta de planejamento e avaliação só é consistente se assegurada sua execução prévia.
Acrescente-se que a expressão "escala adequada" cuida de garantir que o conhecimento a ser adquirido tenha relação com a complexidade da geologia da área envolvida.
É neste sentido que se coloca a presente emenda.

2514196	PARLAMENTAR	
		ASSINATURA

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.610/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22.04.96, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 5 (cinco) emendas.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 1996.

Lenivalda D. S. A. Lobo  
Secretária

## PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Senado Federal, foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

Objetiva o Projeto disciplinar a atividade de mineração em áreas indígenas, garantindo a participação das comunidades no resultado da lavra e, simultaneamente, assegurando sua proteção e os cuidados com o meio ambiente. Além disso, contempla, dentre outros, os seguintes aspectos:

- definição do ritual administrativo a que deva submeter-se o eventual interessado, a forma de acesso à autorização ou concessão e os momentos em que o Congresso Nacional deva intervir;

- atribuição às comunidades indígenas da exclusividade do exercício da garimpagem em suas terras;

- observação à necessidade de audiência das comunidades envolvidas, não descurando, nesse aspecto, do papel que devam desempenhar a FUNAI, o Ministério Público Federal e o DNPM durante a tramitação do processo de autorização ou concessão e enquanto perdurar a atividade de pesquisa e aproveitamento mineral nas áreas indígenas.

Nesta Comissão, a primeira a manifestar-se quanto ao mérito da Proposição, aberto o prazo regimental, foram oferecidas ao Projeto 5 (cinco) emendas, todas de autoria do Deputado Salomão Cruz.

## II - VOTO DO RELATOR

Analisada a Proposição, constata-se estreita observância de seu conteúdo com o do Estatuto do Índio (Projeto de Lei nº 2.057, de 1991), já aprovado por Comissão Especial desta Casa após exaustivas discussões com todas as entidades envolvidas, dentre elas o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Coordenação Nacional dos Geólogos - CONAGE, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM.

O objetivo externado pelo Autor da Proposição, o ilustre Senador Romero Jucá, quando de sua apresentação, foi "o de apressar uma solução de maior importância para os nossos índios e para o País, criando um caminho de equilíbrio para os conflitos e para um novo processo de desenvolvimento para as comunidades indígenas."

De fato, urge buscar solução legal para que se possa, de uma vez por todas, eliminar o conflito oriundo das invasões de áreas indígenas por garimpeiros e, simultaneamente, garantir às comunidades indígenas participação no resultado do aproveitamento dos recursos minerais ocorrentes em suas terras.

Em que pese à pertinência e ao mérito das emendas apresentadas à Proposição, o Relator, sensível à urgência da matéria, há por bem rejeitá-las e votar pela **APROVAÇÃO** integral do texto encaminhado a esta Casa pelo Senado Federal

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1997.

  
Deputado ELTON ROHNELT  
Relator

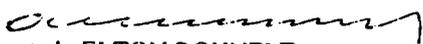
## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.610, de 1996, e rejeitou as emendas oferecidas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Elton Rohnelt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Flávio Derzi, Presidente, Jorge Tadeu Mudalen, Antônio Feijão e Airton Dipp, Vice-Presidentes, Adroaldo Streck, Antônio Jorge, Danilo de Castro, Dilso Sperafico, Eliseu Resende, Fernando Ferro, José Borba, Ricardo Rique, Raimundo Santos, Zé Gomes da Rocha, Elton Rohnelt, Júlio César, Octávio Elísio, Simara Ellery e Silvermani Santos.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1997.

  
Deputado FLÁVIO DERZI  
Presidente

  
Deputado ELTON ROHNELT  
Relator

<b>EMENDA Nº</b>			
- 01/97			
<b>PROJETO DE LEI Nº</b>		<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	
1.610-A/96		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
<b>COMISSÃO DE COMISSÃO DA AMAZONIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL</b>			
<b>AUTOR</b>		<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>
DEPUTADO GERALDO PASTANA		PT	PA
		<b>PÁGINA</b> 01/01	
<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>			
<b>EMENDA MODIFICATIVA</b>			
<p>Dê-se a seguinte redação ao Art. 6º, § 1º, do PL nº 1.610-A, de 1996:</p> <p>“Art. 6º .....</p> <p>§ 1º A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor mensal, a preço de mercado, homologado pelo órgão indigenista federal, a ser pago por área utilizada para a exploração e será devida por todo o tempo de vigência do alvará de pesquisa a partir da data do ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa.”</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A Emenda objetiva assegurar remuneração justa às populações indígenas, em contrapartida à disponibilização de suas áreas para a exploração mineral por empresas privadas.</p> <p style="text-align: right;">Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997</p> <p style="text-align: center;">Deputado Geraldo Pastana</p>			
20/08/97		1	
DATA		ASSINATURA	

<b>EMENDA Nº</b>			
<u>02/97</u>			
<b>PROJETO DE LEI Nº</b>		<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	
<u>1.610-A / 96</u>		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
<b>COMISSÃO DE COMISSÃO DA AMAZONIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL</b>			
<b>DEPUTADO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>
GERALDO PASTANA		PT	PA
			<b>PÁGINA</b>
			<u>01/01</u>
<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>			
<b>EMENDA MODIFICATIVA</b>			
Dê-se a seguinte redação ao Art. 6º, § 2º, do PL nº 1.610-A, de 1996:			
“Art. 6º.....”			
§ 2º A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a 8% (oito por cento), do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial”.			
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
A Emenda visa assegurar, para as comunidades indígenas, um patamar mínimo, não simbólico - como propõe a redação original do projeto- de remuneração pela exploração das riquezas minerais em seus territórios.			
Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.			
<b>Deputado Geraldo Pastana</b>			
<u>20/08/97</u>		<b>PARLAMENTAR</b>	
DATA			
		<b>ACERTADA</b>	

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.610-A/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas (2) duas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1997.



Tércio Mendonça Vilar  
Secretário

**Projeto de lei nº 1.610-A/96**  
(Do Senado Federal)

*Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, Parágrafo 3º, da Constituição, e dá outras providências.*

**Emenda Modificativa**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 6º, § 1º, do PL nº 1.610-A, de 1996

"Art. 6º A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor mensal, a preço de mercado, homologado pelo órgão indigenista federal, a ser pago por área utilizada para a exploração e será devida por todo o tempo de vigência do alvará de pesquisa a partir da data do ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa".

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva assegurar remuneração justa às populações indígenas, em contrapartida à disponibilização de suas áreas para a exploração mineral por empresas privadas.

Sala da Comissão, em 22 de Março de 1999

*João Batista Oliveira de Araujo Sabê*

### Projeto de lei nº 1.610-A/96 (Do Senado Federal)

*Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, Parágrafo 3º, da Constituição, e dá outras providências.*

### Emenda Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao Art. 6º, § 2º, do PL nº 1.610-A/96:

"Art. 6º....."

§ 2º A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a 8% (oito por cento), do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial."

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa assegurar, para as comunidades indígenas um patamar mínimo, não simbólico - como propõe a redação original do projeto - de remuneração pela exploração das riquezas minerais em seus territórios.

Sala da Comissão, em 22 de Março de 1999

*João Batista Oliveira de Araujo Sabê*

**PROJETO DE LEI Nº 1.610-A/96  
( Do Senado Federal)**

*Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas de que trata os art. Nº 176, § 1º, e nº 231, § 3º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 13º, § 2º, do Projeto de Lei nº 1.610-A/96, a seguinte redação:

“Art. 13º - .....

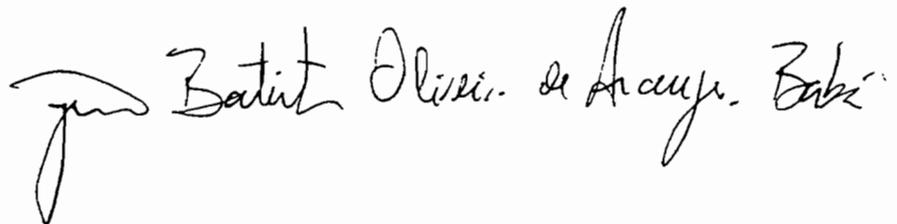
§ 1º - .....

§ 2º - Observado o limite mínimo estabelecido no art. 6º, § 2º, desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação, para maior, do percentual pactuado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa garantir melhores condições de remuneração às comunidades indígenas, especialmente quando em conjunturas de atratividade do mercado mundial dos produtos minerais.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1999.



Zair de Araújo Babi

**PROJETO DE LEI Nº 1.610-A/96  
(Do Senado Federal)**

***Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas de que trata os art. nº 176, §1º, e nº 231, § 3º, da Constituição Federal, e dá outras providências.***

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 17º, caput, do Projeto de Lei nº 1.610-A/96, a seguinte redação:

“Art. – O órgão federal de assistência ao índio estabelecerá, garantia a proteção das populações indígenas isoladas e de contato recente, limites provisórios para as áreas não delimitadas por atos oficiais, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente”.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda objetiva, antes de mais nada, garantir, em lei, a proteção, em todos os níveis, das populações indígenas isoladas e de contato recente, ainda mais por não tratarem de áreas delimitadas por atos oficiais.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1999.



**Deputado Marcos Afonso**

**PROJETO DE LEI Nº 1.610-A/96  
(Do Senado Federal)**

*Dispões sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas de que trata os art. nº 176, §1º, e nº 231, § 3º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 17º, do Projeto de Lei nº1.610-A/96, o seguinte parágrafo, enumerando-se os demais:

**“§ - É expressamente vedada a pesquisa e lavra mineral em terras indígenas que estejam em processo de intrusão ou de retirada de invasores.”**

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda objetiva explicar, em lei, a vedação de pesquisa e lavra, mineral nas terras indígenas que estejam em processo de intrusão ou de retirada de invasores.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1999.



**Deputado Marcos Afonso**

**PROJETO DE LEI Nº 1.610-A/96  
(Do Senado Federal)**

*Dispões sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas de que trata os art. nº 176, §1º, e nº 231, § 3º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo único, do art. 8º, do Projeto de Lei nº 1.610-A/96.

**JUSTIFICATIVA**

O texto original do Projeto de Lei em apreciação possibilita a utilização de indígenas como anteparo de interesse de terceiros. A emenda visa, portanto, evitar essa possível prática deformadora.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1999.



**Deputado Marcos Afonso**

**PROJETO DE LEI Nº 1.610-A/96  
(Do Senado Federal)**

*Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas de que trata os art. nº 176, §1º, e nº 231, § 3º da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 1.610-A/96, a seguinte redação:

“Art. 4º – Por iniciativa do Poder Executivo, as áreas situadas em terras indígenas demarcadas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.”

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda objetiva, salvaguardar os interesses das populações indígenas. A forma original do texto fragiliza a posição dessas populações.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1999.



**Deputado Marcos Afonso**

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
51 LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA**

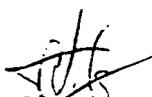
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.610-A/96**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia

das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 16/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas (7) sete emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1999.

  
Tércio Mendonça Vilar  
Secretário

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em epígrafe, do Senado Federal, que intenta reger as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas.

As atividades mencionadas, consoante a proposição, só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados de lavra.

Determina que as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital, elaborado conjuntamente pelos órgãos federais de gestão dos recursos minerais e de assistência ao índio, o qual conterà o memorial descritivo da área disponível à mineração e definirá os critérios para habilitação e proteção dos direitos da comunidade afetada.

As receitas destinadas às comunidades indígenas relativas à renda pelo uso do solo e participação nos resultados da lavra serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade, segundo plano de aplicação previamente definido.

Outro ponto relevante da proposição é o que se refere à exclusividade das comunidades indígenas quanto ao exercício da garimpagem em suas terras.

O PL 1.610-A/96 estabelece, ademais, outros procedimentos necessários à autorização de pesquisa ou concessão de lavra, inclusive a realização de audiência da comunidade indígena assistida pelo Ministério Público, até a autorização pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo.

A proposição em tela foi submetida anteriormente à Comissão de Minas e Energia, que a aprovou sem emendas.

Nesta Comissão, o projeto foi distribuído anteriormente ao Deputado Salomão Cruz, cujo parecer, no entanto, não chegou a ser votado. No prazo regimental, foram apresentadas nove emendas ao PL 1.610-A/96.

Eis o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos é de extrema relevância não apenas para o setor mineral brasileiro, mas, também, para as comunidades indígenas. Releva destacar, a propósito, a estreita relação do conteúdo desta proposição com o Estatuto das Sociedades Indígenas, proposição esta aprovada por Comissão Especial, após ampla discussão com as entidades relacionadas ao tema, entre as quais o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM -, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI-, o Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM -, além de organizações não-governamentais ligadas à questão indígena e ao meio ambiente. Trata-se, portanto, de um texto que conta com elevado nível de consenso entre partes com interesses bastante diversificados, conforme apontam os relatores que nos antecederam.

Uma lei desse teor é condição essencial para que seja possível a exploração de importantes jazidas minerais, com benefícios para todo o País.

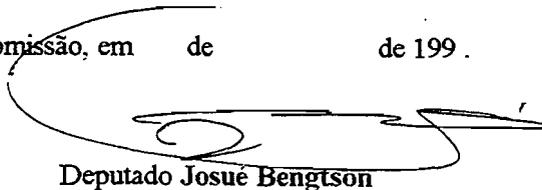
Para as comunidades indígenas, as vantagens do projeto são inúmeras, destacando-se a obtenção de renda, a qual assegurar-lhes-á condições para uma existência digna e a preservação de sua cultura. Outrossim, a exploração das riquezas minerais em terras indígenas, mediante as condições estabelecidas no PL 1.610-A/96, será fator que contribuirá para a preservação da área, uma vez que inibirá tentativas de invasão.

As emendas apresentadas nesta Câmara Técnica, pelos ilustres Deputados Geraldo Pastana, João Batista Babá e Marcos Afonso, são meritorias e poderiam aperfeiçoar a proposição em alguns pontos. No entanto, deve-se lembrar que, no caso de

qualquer alteração, o Senado Federal deve ser novamente ouvido, prolongando a tramitação por anos talvez. Dada a importância do tema, optamos por agilizar sua aprovação nesta Comissão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL 1.610-A/96 e pela rejeição das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em            de            de 199 .



Deputado Josué Bengtson

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.610-A/96, e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson, contra os votos dos Deputados Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Babá, Evandro Milhomen e Márcio Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Josué Bengtson - Presidente, Nilton Capixaba, Raimundo Santos e Elcione Barbalho, Vice-Presidentes, Anivaldo Vale, Átila Lins, Babá, Dr. Benedito Dias, Deusdeth Pantoja, Evandro Milhomen, Eurípedes Miranda, João Castelo, Jurandil Juarez, Jorge Costa, Mário de Oliveira, Paulo Rocha, Pastor Amarildo, Sérgio Carvalho, Vanessa Grazziotin, Agnaldo Muniz, Alceste Almeida, Badu Picanço, Carlos Cury, João Tota, Márcio Matos, Renildo Leal e Elton Rohnelt.

Sala da Comissão, em 12 agosto de 1999.



Deputado **NILTON CAPIXABA**

Vice-Presidente no exercício  
da Presidência